

# POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA DO ESTADO DA BAHIA E O GENOCÍDIO DA JUVENTUDE NEGRA NA CIDADE DE SALVADOR E REGIÃO METROPOLITANA

Maurício Lobo Souza<sup>1</sup>

Thaianna de Souza Valverde<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo analisar as políticas públicas implementadas pelo Estado da Bahia e suas contribuições no enfrentamento do genocídio da juventude negra na cidade de Salvador e Região Metropolitana, especificamente o programa Pacto Pela Vida – PPV-BA. Para alcançar os objetivos será utilizada análise bibliográfica e documental. Este trabalho se justifica pelo fato do genocídio da juventude negra no estado da Bahia ser um assunto de extrema relevância para ser mostrado e discutido. Segundo dados do Atlas da Violência (2019), no Brasil no ano de 2017 foram assassinadas 65.602, sendo a grande maioria desse total, indivíduos do sexo masculino. O alto índice de homicídios da juventude negra no país confirma que há um genocídio em curso, no qual a escravidão, discriminação e preconceito racial no Brasil contribuem para este genocídio.

**Palavras-chave:** Genocídio, Juventude Negra, Racismo Estrutural, Segurança Pública.

**ABSTRACT:** This article aims to analyze the public policies implemented by the State of Bahia and their contributions in the fight against the genocide of black youth in the city of Salvador and the Metropolitan Region, specifically the Pacto Pela Vida (Covenant for Life Bahia) program - PPV-BA. To achieve the objectives, bibliographic and documentary analysis will be used. This work is justified by the fact that the genocide of black youth in the state of Bahia is a subject of extreme relevance to be shown and discussed. According to data from the Atlas of Violence (2019), in Brazil, in 2017, 65,602 were murdered, with the vast majority of this total being male. The high homicide rate of black youth in the country confirms that there is an ongoing genocide, in which slavery, discrimination and racial prejudice in Brazil contribute to this genocide.

**Keywords:** Genocide, Black Youth, Structural Racism, Public Security.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL).

<sup>2</sup> Professora da Universidade Católica do Salvador. Mestre em Planejamento Urbano e Regional no Instituto de Planejamento Urbano e Regional da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Graduada em Direito pela Universidade Federal da Bahia.

**SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. GENOCÍDIO DA JUVENTUDE NEGRA: O RACISMO ESTRUTURAL E O DIREITO À VIDA DOS JOVENS NEGROS; 3. SEGURANÇA PÚBLICA: UMA RESPONSABILIDADE DO ESTADO; 4. AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA DO ESTADO DA BAHIA E O GENOCÍDIO DOS JOVENS NEGROS; 4.1. JUVENTUDE VIVA; 4.2. PACTO PELA VIDA. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.**

## **1. INTRODUÇÃO**

Nos termos do artigo 2º da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (ONU, 1948)<sup>3</sup>, o “Genocídio” são os atos cometidos com o objetivo de exterminar membros de um grupo nacional, étnico, religioso ou racial, causando a destruição total ou parcial desse grupo, consistindo na conduta de assassinar membros de um grupo, causar danos graves a integridade física ou mental de membros do grupo, submetê-los a condições de existência, físicas ou morais, capazes de ocasionar a eliminação de todos os seus membros ou parte dele, forçá-los à sua dispersão, impondo medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo ou ainda transferir a força crianças de um grupo para outro.

Segundo dados do Atlas da Violência (2019), organizado em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (Ipea) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), no Brasil no ano de 2017 foram assassinadas 65.602 pessoas, sendo a grande maioria desse total, indivíduos do sexo masculino. Tal fenômeno se tornou o maior nível histórico de letalidade violenta intencional no país, que atingiu uma taxa de 31,6 mortes violentas para cada 100 mil habitantes. No que diz respeito aos jovens, 35.783 (59,1% das mortes) foram assassinados no país, com idade variando entre 15 a 29 anos, correspondente a um índice de 69,9 jovens mortos a cada 100 mil jovens.

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 assegura que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Esse direito não se refere apenas ao direito de sobrevivência, mas de uma existência digna onde essa juventude tenha direito a educação de qualidade, a trabalho decente, a moradia digna, ao acesso à cultura e ao direito de ir e vir sem ser violados.

---

<sup>3</sup> Convenção das Nações Unidas Para a Prevenção e Punição de Crimes de Genocídio. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%2078/volume-78-I-1021-English.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2020.

A partir dos índices de mortalidade da juventude negra, se constrói um entendimento de “não direito”, ou seja, não há uma garantia pelo Estado de direito à vida desse grupo social. As condições de desumanização e de vulnerabilização constantes a qual está submetida a população negra se encaixa como genocídio, pois trata-se de uma imposição deliberada de condições de vida que causa sua destruição física total ou parcial. Estas condições são criadas e alimentadas pelo Estado que criminaliza, encarcera e mata esta população.

Nesse sentido, busca-se com a presente pesquisa analisar em que medida o programa Pacto Pela Vida – PPV-BA implementado pelo Estado da Bahia contribui no enfrentamento do genocídio da juventude negra na cidade de Salvador e Região Metropolitana.

Do ponto de vista metodológico, o trabalho resulta-se de uma pesquisa de análise bibliográfica e documental. No primeiro tópico foi abordado o conceito de genocídio, sua definição, e as evidências da sua ocorrência contra a juventude negra brasileira. Além disso, são postos os conceitos de racismo estrutural e institucional, e suas responsabilidades na perpetuação do genocídio no Brasil e o não direito à vida da juventude negra.

No segundo tópico se apresenta uma análise da segurança pública como responsabilidade do Estado, entendendo que em uma sociedade democrática é dever do Estado fornecer uma ampla estrutura de proteção aos cidadãos para que estes não se tornem vítimas de violências, independente de sexo, idade, classe social ou raça, respeitando os direitos humanos e o exercício da cidadania.

No terceiro tópico foi apresentada as políticas públicas de segurança implementadas no Estado da Bahia, fazendo uma análise documental da política nacional Plano Juventude Viva e de como o plano deu visibilidade a questão do genocídio da juventude negra no Brasil, mostrando que este fenômeno é uma realidade, e que a existência do racismo faz com que jovens negros tenham suas vidas interrompidas.

Em seguida foi exposta a política pública de segurança do Governo do estado da Bahia para a redução da violência no estado denominada Pacto pela Vida, a política pública de segurança oficial do estado da Bahia. O programa foi implementado visando reduzir a alta taxa de homicídios que vinha ocorrendo no estado, se propondo a constituir ações de forma pactuada com a sociedade, articulada e integrada com o

poder executivo, legislativo e judiciário, nas esferas estadual, municipal e federal. Finalmente, são apresentadas as considerações finais do artigo.

## **2. GENOCÍDIO DA JUVENTUDE NEGRA: O RACISMO ESTRURAL E O DIREITO À VIDA DOS JOVENS NEGROS**

A palavra “Genocídio” surgiu através do advogado polonês Raphaël Lemkin em 1944 em seu livro “Axis Rule in Occupied Europe”. O signo genocídio surgiu da junção do prefixo grego “genos”, que significa raça ou tribo, e do sufixo em latim “cide”, que significa matar. Lemkin (1944) conceituou a palavra “genocídio” como “o crime de destruição de grupos étnicos, raciais ou religiosos de uma país”<sup>4</sup>. O termo foi desenvolvido em parte para responder as políticas nazistas de assassinato sistemático do povo judeu ocorrido durante o Holocausto e em resposta a acontecimentos anteriores ocorridos na história, onde ações foram praticadas visando a destruição de determinados grupos de pessoas.

Através das contribuições de Lemkin, em 1946 o crime de Genocídio foi reconhecido pela primeira vez como crime sob o Direito Internacional pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Em 1948, as Nações Unidas aprovaram as resoluções da Convenção sobre a Prevenção e Repressão do Genocídio. A partir daí se começa a utilizar a aplicação jurídica do termo, sendo transformado em crime de caráter internacional, conforme definido pela Organização das Nações Unidas (ONU, 1948).

O artigo 2º da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (ONU, 1948)<sup>5</sup> define o “Genocídio” como atos cometidos com o objetivo de exterminar membros de um grupo nacional, étnico, religioso ou racial, causando a destruição total ou parcial desse grupo. O crime de genocídio consiste na conduta de assassinar membros de um grupo, causar danos graves a integridade física ou mental de membros do grupo, submetê-los a condições de existência, físicas ou morais, capazes de ocasionar a eliminação de todos os seus membros ou parte dele, forçá-los à sua dispersão, impondo medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo ou ainda transferir a força crianças de um grupo para outro. Assim, o termo

---

<sup>4</sup> SCHABAS. William A. CONVENTION FOR THE PREVENTION AND PUNISHMENT OF THE CRIME OF GENOCIDE. Disponível em: [https://legal.un.org/avl/pdf/ha/cppcg/cppcg\\_e.pdf](https://legal.un.org/avl/pdf/ha/cppcg/cppcg_e.pdf). Acesso em :10 abr. 2020

<sup>5</sup> Convenção das Nações Unidas Para a Prevenção e Punição de Crimes de Genocídio. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%2078/volume-78-I-1021-English.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2020.

foi criado com o propósito de indicar os crimes que tem por objetivo a eliminação da existência de grupos nacionais, raciais, étnicos ou religiosos.

Em maio de 1952, o Brasil passa a ser um dos países signatários dessa convenção, se comprometendo a prevenir e julgar crimes genocidas que eventualmente ocorressem no país. Em 1956 foi promulgada a Lei nº 2.889/56, que tipifica as condutas relacionadas ao crime de genocídio no Brasil. O artigo 1º desta lei traz que:

Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;

Verifica-se que tal instituto não foge do que foi ditado na Convenção das Nações Unidas. O artigo supracitado traz as penas cominadas, no qual para a alínea *a* é a mesma do homicídio qualificado art. 121, § 2º, do Código Penal; para a alínea *b* a mesma da lesão corporal gravíssima, art. 129, § 2º; para a alínea *c* a mesma do envenenamento de água potável ou substância medicinal (dez a quinze anos de reclusão), art. 270; para a alínea *d* a mesma do aborto sem o consentimento da gestante, art. 125; e para a alínea *e* a mesma do sequestro e cárcere privado, art. 148.

O crime de genocídio é definido nos mesmos termos da Convenção sobre o Genocídio no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Segundo o Estatuto de Roma, artigo 6º<sup>6</sup>, o crime de genocídio é conceituado como atos praticados com a intenção de destruir no todo ou em parte um grupo nacional étnico, nacional, racial ou religioso, praticando quaisquer dos atos a seguir elencados: “a) Homicídio de membros do grupo; b) Ofender gravemente à integridade física ou mental de membros do grupo; c) Sujeitar intencionalmente o grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial; d) impor medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo; e) Transferindo à força crianças de um grupo para outro grupo”.

---

<sup>6</sup> Rome Statute of the International Criminal Court. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/resource-library/Documents/RS-Eng.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2020.

Segundo Savazzoni (2009), o crime de Genocídio pode ser dividido em três espécies<sup>7</sup>:

- (i) genocídio físico: assassinato e atos que causem a morte;
- (ii) genocídio biológico: esterilização, separação de membros do grupo, e o
- (iii) genocídio cultural: atentados contra o direito ao uso da própria língua; destruição de monumentos e instituições de arte, história ou ciência.

Para autora, o crime de genocídio, trata-se de um crime contra a humanidade e a ordem internacional, visto que tem por objetivo acabar com uma etnia, raça, grupo religioso etc. Vergne et. al. (2015) sublinha que o crime de Genocídio é uma forma de violência complexa, o efeito de um conjunto de práticas cotidianas baseado no desejo de eliminação, ou de afastamento, do outro e por isso consentindo, mesmo que silenciosamente, a sua eliminação.

A nossa Carta Magna repudia veementemente o crime de genocídio, pois ele vai de encontro com os princípios da Constituição Federal Brasileira, além de desrespeitar os bens jurídicos da vida, integridade física e mental. Em seu artigo 3º, a Constituição Federal assegura a promoção do bem de todos de forma equitativa, independente da etnia ou raça.

Diante do que foi visto acerca do conceito de Genocídio, o crescente número de casos de homicídios no Brasil sobretudo de jovens negros evidencia-se como possíveis violações da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio.

Os dados do Atlas da Violência 2019 (IPEA; FBSP, 2019), apontam que há um significativo crescimento na taxa de homicídio de jovens negros, ao passo que o número de mortes de jovens não negros diminuiu. Em 2017, 75,5% das vítimas de homicídios foram indivíduos negros, sendo que a taxa de homicídios por 100 mil negros foi de 43,1, ao passo que a taxa de não negros<sup>8</sup> foi de 16,0. Ou seja, para cada um branco morto, aproximadamente, 2,7 negros foram mortos.

A denúncia do genocídio da população negra, em especial, o extermínio da juventude negra, tem sido bandeira explícita do movimento da juventude negra e movimentos negros brasileiros. A morte letal a qual esses jovens negros, pobres e periféricos estão submetidos não é causada apenas pelo fato de viverem em situação

---

<sup>8</sup> O segmento de negros consiste em negros e pardos e o de não-negros, em brancos e amarelos de acordo com a metodologia de pesquisa utilizada no pelo IBGE.

de maior vulnerabilidade, a questão racial é determinante para que esses jovens tenham suas vidas ceifadas.

Construído e politizado por diversos representantes do Movimento Negro brasileiro a existência do fenômeno do genocídio negro, não é uma construção do momento atual, ele foi ressignificado e ampliado, mas já se fazia presente na obra *Genocídio do Negro Brasileiro* (1978), de Abdias do Nascimento, ao discutir:

O uso de medidas deliberadas e sistemáticas (como morte, injúria corporal e mental, impossíveis condições de vida, prevenção de nascimentos), calculadas para a exterminação de um grupo racial, político ou cultural, ou para destruir a língua, a religião ou a cultura de um grupo (NASCIMENTO, 1978, p. 8).

Em 2015, foi criada uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), que ratificou a ideia da existência do genocídio da juventude negra, e buscou investigar casos de violência contra jovens negros e pobres no país. Na elaboração do documento é citado o prefácio da obra de Abdias do Nascimento (1978). Nesse trecho, ao verificar sociologicamente a situação da população negra sob os efeitos da escravidão e do racismo institucional instaurado no Brasil pós-escravista, Florestan Fernandes prefacia a obra concordando com as argumentações de Nascimento adotando o termo genocídio:

Há um genocídio institucionalizado, sistemático, embora silencioso. Aí não entra nem uma figura de retórica nem um jogo político. (...) A abolição, por si mesma, não pôs fim, mas agravou o genocídio; ela própria agravou o genocídio; ela própria intensificou-o nas áreas de vitalidade econômica, onde a mão-de-obra escrava ainda possuía utilidade. E, posteriormente, o negro foi condenado à periferia da sociedade de classes, como se não pertencesse à ordem legal. O que o expôs a um extermínio moral e cultural, que teve sequelas econômicas e demográficas (NASCIMENTO, 1978, p. 21).

Segundo Flores (2017), o processo histórico do genocídio negro no Brasil não se limita apenas a morte literal deste grupo, isto é, não se relaciona apenas ao caso dos homicídios de jovens negros como demonstra o *Atlas da Violência* (2019), o assassinato em massa dos membros do grupo é a mais marcante no que concerne as estatísticas, mas estão presente em todas as outras condicionantes. Para a referida autora, o racismo presente na sociedade brasileira é um dos motivos para a existência do fenômeno do genocídio da população negra, ela refere-se à modalidade danos

físicos e mentais que o racismo produz, sendo capaz de isolar do convívio social, excluir de diversas oportunidades de trabalho, além de causar danos psicológicos.

No que tange aos danos físicos e mentais aos membros do grupo, o racismo diário que agride, tenta despotencializar, isolar do convívio social e excluir das oportunidades de trabalho que não sejam as atividades mais aproximadas dos serviços subalternos, atinge o Povo Negro em todas as suas faixas de idade. Os danos psicológicos são incontáveis, assim como as agressões físicas, violências sexuais e domésticas, que não raro caminham para os homicídios (FLORES, 2017, p. 38).

Diante disso, pode-se observar que o genocídio negro no Brasil é uma realidade, e o racismo estrutural é fator preponderante para que isto aconteça, assim "a criminalização da população negra pelo Estado faz parte do projeto genocida em curso no Brasil" (FLORES, 2017, p. 38). O Estado, para combater a criminalidade, irá criar mecanismos que impeça esta população da criminalização por ele imposta, surgindo encarceramento como solução para tal problema que o próprio Estado criou:

Não sendo a única ferramenta, o sistema penal é, nesse sentido, tomado como a porção mais vulnerável de um empreendimento genocida que o preside e o ultrapassa. Atentando para a configuração dos sistemas penais brasileiros (colonial-mercantilista, imperial-escravista, republicano-positivista e neoliberal) ao longo do processo histórico, constatamos que o racismo é principal âncora da seletividade inscrita nesses empreendimentos, além de formatar decisivamente a metodologia de sua abordagem, sendo tomado mesmo como um mecanismo de eliminação do segmento negro. Assim a partir das conquistas teóricas em criminologia, com o advento do paradigma da reação social e da criminologia crítica, entendemos que há um potencial subaproveitado que pode ser revertido numa análise dos empreendimentos penais que leve efetivamente em conta o racismo enquanto categoria fundante. A partir desse tipo de elaboração – definitivamente tomando como ponto de partida que o genocídio está presente nas competências tácitas do sistema penal – acreditamos que estará aberta mais um flanco para o desmascaramento do Estado que trabalha para o extermínio da população negra brasileira (FLAUZINA, 2006, p. 7).

O genocídio da população negra também está relacionado às violências obstétricas as quais as mulheres negras são vítimas, quando estas mães acabam perdendo o filho no parto, ou sendo levadas a óbito por negligência médica. Além disso, o grande número de crianças negras nas casas de acolhimento institucional no Brasil, que estão ali devido à situação de vulnerabilidade social e são obrigadas a crescer numa instituição do Estado é uma forma de genocídio desta população. (FLORES, 2017).

O Senado Federal adotou o termo genocídio no relatório final da CPI Assassinato de Jovens (BRASIL, 2015):



[...] em consonância com os anseios do Movimento Negro, bem como com as conclusões de estudiosos e especialistas do tema, SF/16203.78871-55 34 assume aqui a expressão **GENOCÍDIO DA POPULAÇÃO NEGRA** como a que melhor se adequa à descrição da atual realidade em nosso país com relação ao assassinato dos jovens negros. O Brasil não pode conviver com um cotidiano tão perverso e ignominioso. Anualmente, milhares de vidas são ceifadas, milhares de famílias são desintegradas, milhares de mães perdem sua razão de viver. A hora é de repensarmos a ação do Estado, mais particularmente do aparato policial e jurídico, como forma de enfrentar essa questão. Para que em um futuro próximo tenhamos uma nação mais justa e igualitária onde as famílias, as mães e irmãos não tenham mais que chorar pela morte desses jovens (p. 33). (Grifos do documento).

O Projeto de Lei (PL) nº 2438/15, surgiu desta comissão que pretendia criar um Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens, com previsão de duração de 10 anos, a ser coordenado e executado por órgãos do governo federal, essencialmente aqueles responsáveis por programas ligados à juventude e à igualdade racial. O Projeto de Lei mencionado foi rejeitado sendo apensado e passando a tramitar o Projeto de Lei (PL) nº 7148/2017 sendo mais genérico e incluído o Estatuto da Criança e Adolescente. Prevendo ações afirmativas para combater a violência contra juventude negra, o referido projeto de 2017 também foi rejeitado e apensado. Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei (PL) nº 9796/18, resultante do trabalho da CPI do Assassinato de Jovens, que atuou no Senado a partir de 2015 e concluiu as suas atividades em 2016, e ainda precisa ser votado no Plenário (BRASIL, 2018).

De acordo com Sampaio (2016), o crime de genocídio tem como cerne a intenção de destruir determinado grupo, por motivos discriminatórios e, aqui no Brasil, o genocídio contra a juventude negra não é somente a intenção de uma pessoa contra toda a população jovem e negra, trata-se de uma política de Estado, baseado na reprodução do racismo pelas instituições estatais que visam o extermínio dessa população.

No Brasil, o racismo se reverbera em ações cotidianas, e se faz presente nas instituições públicas e privadas, no Estado e nas leis que excluem a população negra. Se materializando, por exemplo, na ausência de políticas públicas que possam promover melhores condições de vida para essa população. O racismo é um problema estrutural, que integra a organização política e econômica da sociedade.

O racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo

institucional. O racismo é estrutural. Comportamentos individuais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção. O racismo é parte de um processo social que ocorre pelas costas dos indivíduos e lhes parece legado pela tradição. [...] A viabilidade da reprodução sistêmica de práticas racistas está na organização política, econômica e jurídica da sociedade. O racismo se expressa concretamente como desigualdade política, econômica e jurídica (ALMEIDA, 2018, p. 29).

Sendo assim, o racismo como fenômeno estrutural irá operar como fator determinante em nossas relações sociais e institucionais, criando condições para que direta ou indiretamente a população negra seja discriminada de forma sistemática. Para Munanga (1996, p. 215), “o racismo brasileiro na sua estratégia age sem demonstrar a sua rigidez, não aparece à luz; é ambíguo, meloso, pegajoso, mas altamente eficiente em seus objetivos”, que é o de causar diretamente, exclusão, desigualdade social e violência. A principal causa do racismo no Brasil está associada aos mais de três séculos de vigência do regime escravista e a uma tardia abolição que não se preocupou em inserir os escravos libertos na educação e no mercado de trabalho, resultando em uma situação de desigualdade e exclusão dessa população, tolhendo a perspectiva da existência cidadã e com dignidade.

Como destaca Sampaio (2016), o histórico de exclusão da população negra na história do Brasil resultou em relações sociais e institucionais marcadas pela reprodução do racismo até hoje, perpassando as instituições públicas e privadas. O racismo irá resultar na desigualdade racial e na violência contra população negra, que são a principal causa de homicídios no país, sobretudo dos jovens negros.

O artigo 5º da Constituição Federal assegura que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Esse direito não se refere apenas o direito de sobrevivência, mas de uma existência digna onde essa juventude tenha direito a educação de qualidade, a trabalho decente, a moradia digna, ao acesso à cultura, ao direito de ir e vir sem ser violados.

O Estado tem o dever de garantir vida digna para todos, através de políticas públicas que visem acabar com as violações de direitos fundamentais. A Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, traz como direito fundamental a dignidade da pessoa humana. No entanto, o Estado nega este direito à juventude negra, não oferecendo oportunidades para que se tenha uma vida digna, e contribui para que

jovens negros tenham sua vida ceifadas para violência que é resultado do racismo estrutural existente.

Diante do número alarmante de homicídios de jovens negros, há no Brasil um genocídio de população negra, pobre e periférica, sendo o Estado o principal causador deste extermínio. O genocídio da juventude negra é sistemático e só será minimizado quando o Estado deixar de ser omissor ou protagonista desse processo e criar políticas públicas que mude este cenário que está posto.

### **3. SEGURANÇA PÚBLICA: UMA RESPONSABILIDADE DO ESTADO**

Os dados apresentados no Atlas da Violência (2019) sobre o alto índice de letalidade desenfreado que assola no país, onde as vítimas desses homicídios possuem um perfil bastante uniforme, coloca a violência como um grande problema no Brasil. Violência essa que atinge em sua maioria jovens, negros, com baixa ou nenhuma escolaridade e oriunda de comunidades periféricas. A segurança pública surge nesse contexto como uma peça chave para compreender esse fenômeno, sendo preocupação tanto da população quanto do governo.

A segurança pública é um direito civil e social previsto na Constituição Federal de 1988 nos seus artigos 5º e 6º respectivamente, sendo um campo das políticas públicas de responsabilidade específica do Estado. De acordo com o que está elencado nos parágrafos acima citados, a segurança deve funcionar como instrumento de efetivação da cidadania, e não um mecanismo de violação de direitos humanos, contudo, no Brasil temos uma segurança pública pautada na seletividade racial.

A Constituição Federal em seu artigo 144 estabelece que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, visando a preservação da ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio, sendo executada com o apoio dos órgãos policiais: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícias civis, polícias militares, e corpo de bombeiros militares<sup>9</sup>.

---

<sup>9</sup> Constituição Federal, Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...). Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04 mai. 2020.

A Constituição Federal é contundente ao afirmar que a responsabilidade pela segurança não cabe somente ao Estado, além de ser um direito, é dever de todo cidadão zelar pela segurança do outro. O Estado será a peça chave neste processo, não isentando o cidadão da sua responsabilidade. Corroborando com o aduzido, Silva (2014) leciona:

Segurança pública não é só repressão e não é problema apenas de polícia, pois a Constituição, ao estabelecer que a segurança é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos (art. 144), acolheu a concepção do I Ciclo de Estudos sobre Segurança, segundo a qual é preciso que a questão da segurança seja discutida e assumida como tarefa e responsabilidade permanente de todos, Estado e população. Daí decorre também a aceitação de outras teses daquele certame, tal como a de que 'se faz necessária uma nova concepção de ordem pública, em que a colaboração e a integração comunitária sejam os novos e importantes referenciais' e a de que, dada 'a amplitude da missão de manutenção da ordem pública, o combate à criminalidade, deve ser inserido no contexto mais abrangente e importante da proteção da população', o que requer a adoção de outro princípio ali firmado de acordo com o qual é preciso 'adequar a polícia às condições e exigências de uma sociedade democrática, aperfeiçoando a formação profissional e orientando-a para a obediência aos preceitos legais de respeito aos direitos do cidadão, independentemente de sua condição social' (SILVA, 2014. p. 791).

Notadamente, a segurança pública deve ser uma tarefa e responsabilidade de todos, visando uma ação social e coletiva, não sendo tratada somente como problema de polícia, baseando-se na repressão. Esse tipo de segurança focado na repressão, na manutenção da ordem é bem característico dos regimes autoritários, o qual o Brasil vivenciou antes da Constituinte de 1988.

Humberto Fabretti (2013) destaca que a finalidade da segurança pública no Brasil sempre foi a manutenção da ordem:

O paradigma tradicional da segurança pública, mantido através dos séculos desde os tempos absolutistas, é o da ordem pública. Segurança sempre foi sinônimo de ordem. No Brasil, desde o período colonial, passando pelo Império e pela República, e de forma ainda mais clara, durante o Estado Novo e a Ditadura Militar, buscou-se proporcionar segurança a partir da manutenção da ordem (FABRETTI, 2013, p. 1).

A segurança pública baseada na manutenção da ordem, na manutenção do status quo, visa a segurança de apenas uma parte da sociedade, que terá seus direitos preservados e interesses protegidos, propondo unicamente a manutenção de uma estrutura social de privilégios de poucos em detrimento de uma maioria que vive em situação de vulnerabilidade e estão sujeitos à discriminação e aos preconceitos por parte deste grupo privilegiado. Este método de segurança baseado na ordem nada

mais é que um reflexo dos aparatos de segurança pública comprometido pelo seu passado escravista e de repressão as diversas manifestações da população negra.

Sendo assim, os negros foram caracterizados como artífices da desordem urbana de modo que os sistemas de segurança pública se voltaram precisamente contra estes segmentos sociais subalternizados (FREITAS, 2015). Ou seja, “a segurança pública voltada para preservar a ordem pública se volta para o controle das populações excluídas através de uma ‘guerra contra o crime’” (p. 28), e tratando a questão da segurança como uma questão de polícia, onde os negros ocupam o centro destes processos de criminalização e estigmatização (FREITAS, 2015).

A segurança tratada como questão de polícia nos remete desde o período que a instituição polícia foi criada. De acordo com Rodrigues (2014), as polícias tanto a civil e a militar, foram criadas em 1808 e 1809, respectivamente, em um momento histórico em que o Brasil ainda se configurava como colônia portuguesa, na sua criação estas substituiriam o exército e os capitães-do-mato em sua função repressiva, durante o extenso período escravocrata.

Freitas (2015) relata que depois da abolição os negros foram sendo caracterizados como o “inimigo interno preferencial” da agenda da segurança pública e do sistema penal no Brasil. Pautada no racismo estrutural, a segurança pública surge como justificativa social para a exclusão, inferiorização e marginalização da população negra, que será tratada inimigo padrão da sociedade. Essas práticas adotadas pelo Estado que contribuem para exclusão da população negra, sobretudo os jovens, a ter seus direitos e garantias efetivados, se sustentam no racismo que será manifestado em forma de racismo institucional.

Almeida, (2018) sublinha o racismo institucional enquanto o resultado do mau funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios baseados na raça. Ou seja, haverá grupos raciais no seio das instituições que utilizará de mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos e assim segue reproduzindo e naturalizando a desigualdade racial.

Na segurança pública, o racismo institucional se dará através de mecanismos e instrumentos legais que produzem a desigualdade racial, sendo reproduzido principalmente pelo sistema de justiça, que tem uma política de encarceramento que encarcera um perfil específico: jovem, negro, de classes populares.

Em consonância, o encarceramento em massa de jovens negros entra nas ações violentas de genocídio, pois retira da sociedade um sujeito que é considerado indesejável. Ressalta-se, ainda, que o racismo institucional também se fará presente nas instituições policiais – as principais vítimas de violência policial são homens negros e jovens, que são vistos como indivíduos passíveis de cometer violência.

#### **4. AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA DO ESTADO DA BAHIA E O GENOCÍDIO DOS JOVENS NEGROS**

O papel do Estado é garantir o bem estar a todos os cidadãos, independente de sexo, raça, religião, escolaridade ou nível social. Para promover o bem estar da sociedade cabe ao poder público (federal, estadual ou municipal) atuar e criar uma série de ações nas diferentes áreas, como segurança, saúde, educação, meio ambiente, dentre outras. Para que isso ocorra, necessitam criar políticas públicas nas diferentes áreas para que obtenha resultados eficazes que atendam os anseios da sociedade como todo.

De acordo com Souza (2006), a formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações que produzirão resultados ou mudanças no mundo real. Caberá ao governo a implementação das políticas públicas, bem como dos demais setores da sociedade na sua efetivação.

Os principais objetivos das políticas públicas são responder as demandas, principalmente dos setores marginalizados da sociedade, considerados como vulneráveis, ampliando e efetivando direitos de cidadania que passam a ser reconhecidos institucionalmente (TEIXEIRA, 2002).

De maneira geral, políticas públicas refere-se às ações desencadeadas pelo governo em busca de solução para questões públicas, e quando materializadas essas políticas, elas contribuem para que os direitos sociais, políticos, civis, coletivos, econômicos, e Direitos Humanos sejam efetivados. Políticas públicas podem ainda ser consideradas como um ciclo composto por cinco estágios: definição de agenda, identificação de alternativas, avaliação das opções, seleção das opções, implementação e avaliação (SOUZA, 2006, p. 29).

No Brasil, o fenômeno da violência está presente no cotidiano de toda a população e os seus efeitos é temido por toda sociedade. A violência possui diversas formas de se manifestar e envolve questões econômicas, sociais, educacionais

culturais, estruturais, entre outras. Sendo assim, a segurança pública passa a ser uma demanda de todos os indivíduos, uma das questões mais importantes, já que, a violência é um aspecto que atinge a todos.

O papel das políticas públicas é atender os anseios da população, assim as políticas de segurança pública são criadas visando resultados positivos para toda coletividade, com a finalidade de promover os direitos humanos e sociais das pessoas promovendo a qualidade de vida de forma igualitária e integral.

O genocídio evidenciado pelo crescente número de jovens negros mortos por homicídio, como apresentado pelo Atlas da Violência (2019), demanda uma atenção específica das políticas de segurança pública para a problemática.

A partir desses pressupostos, serão analisadas as políticas públicas adotadas pelo que se relacionam com o enfrentamento à violência que atinge a juventude negra. Com o intuito de contextualizar estas políticas, será analisado o Plano Nacional de Prevenção à Violência contra Juventude Negra – Juventude Viva. Posteriormente, será analisada a política adotada pelo Estado da Bahia no enfrentamento a violência e ao controle de homicídios, o programa Pacto Pela Vida, instituído pela Lei 12.357 de 26 de setembro de 2011, considerando suas repercussões sobre a realidade de genocídio da juventude negra.

#### 4.1. JUVENTUDE VIVA

No ano de 2012, tendo em vista os altos índices de homicídios de jovens negros, foi implementada uma política pública, com ações de prevenção a violência contra a juventude negra. O Plano Nacional de Prevenção a Violência contra Juventude Negra, conhecido como Plano Juventude Viva foi nacionalmente instituído em 2013 no Governo de Dilma Rousseff, sendo inserido na Política Nacional de Juventude. O objetivo principal do plano era desenvolver um:

Conjunto de ações de prevenção que visam a reduzir a vulnerabilidade dos jovens a situações de violências física e simbólica, a partir da criação de oportunidades de inclusão social e autonomia; da oferta de equipamentos, serviços públicos e espaços de convivência em territórios que concentram altos índices de homicídio; e do aprimoramento da atuação do Estado, por meio do enfrentamento ao racismo institucional e sensibilização de agentes públicos para o problema (BRASIL, 2014, p. 4).

Os programas e as políticas do plano são voltados para o enfrentamento da violência contra a juventude brasileira, especialmente dos jovens negros de 15 a 29

anos, do sexo masculino, em sua maioria com baixa escolaridade, moradores de bairros mais afetados pela violência, e sendo estes jovens as principais vítimas de homicídio no Brasil, estando expostos às diversas situações de violência e as demais violações de direito. O Plano Juventude Viva foi uma experiência de ação que envolvia a articulação de onze ministérios<sup>10</sup> se organizando de maneira intersetorial, e contando com a participação social desde sua elaboração e reunindo cerca de 30 ações voltadas aos 142 municípios com as maiores taxas de homicídios contra jovens negros no país.

O Plano foi estruturado em torno de quatro eixos de atuação. O primeiro deles “desconstrução da cultura de violência”, formado por ações com intuito de sensibilizar a sociedade sobre a valorização da vida da juventude negra e da garantia dos seus direitos. O segundo eixo tratava da “inclusão, oportunidades e garantia de direitos”, com o intuito de oferecer oportunidades para a juventude nas políticas setoriais educacionais, profissional e de participação cidadã. O eixo 3, “transformação de territórios” visava ampliar a presença do poder público nos territórios mais afetados pela violência, oferecendo serviços ligados a ensino, cultura, esporte e lazer para juventude e toda a comunidade. No último eixo de “aperfeiçoamento institucional”, o objetivo principal é promover ações de combate ao racismo institucional, capacitando servidores públicos para que o serviço público de um modo geral, não seja palco de discriminações em nenhuma de suas áreas, sobretudo na polícia, no sistema penitenciário e no sistema de justiça.

O plano também previa a participação da sociedade civil a partir de uma rede virtual – a Rede juventude Viva –, que tinha como objetivo promover o diálogo e a aproximação de diferentes atores mobilizados pela causa do enfrentamento à violência contra a juventude negra. Para que os resultados fossem obtidos se fazia necessário a articulação de ações entre o Governo Federal, com os estados e municípios sendo respeitado a autonomia de cada um.

O estado da Bahia aderiu ao plano em dezembro de 2013, e seria o Estado com maior número de municípios atendidos, totalizando 19 municípios. Na primeira fase de implementação do plano foram atendidas as cidades da Região Metropolitana (Dias D’Ávila, Lauro de Freitas, Simões Filho, Salvador, Candeias e Camaçari) e, nas

---

<sup>10</sup> O Plano era articulado com os Ministérios: Secretária-geral, Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir), Justiça, Saúde, Educação, Trabalho e Emprego, Cultura, Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Políticas para as Mulheres e Esporte.



fases seguintes seriam implementadas nos demais Municípios. No ano de 2015, as atividades Plano Juventude Viva foram paralisadas, houve a tentativa de serem retomadas no ano seguinte, mas não houve êxito.

O Brasil no ano de 2016 vivenciou o processo de impeachment da ex-presidenta Dilma Rousseff, e após a posse do vice-presidente Michel Temer, o país adotou uma série de decisões conservadoras, que, de modo geral, enfraqueceu todos os planos de governo voltados a Juventude e às minorias. Através da Lei 13.341/2016<sup>11</sup>, houve a extinção e/ou aglutinação de Ministérios, alteração de seus secretários e ministros e redução e/ou cortes orçamentários que inviabilizaram a continuidade do Plano, seguindo paralisado até o ano de 2018 quando foi relançado<sup>12</sup> ainda no governo de Michel Temer, e atualmente no governo Bolsonaro as atividades do plano estão paralisadas.

Ao analisar o Plano Juventude Viva é possível afirmar que as ações propostas são capazes de contribuir para a redução dos altos índices de homicídios que atinge a juventude negra e cria mecanismo de combate ao racismo institucional. Portanto, não foi possível identificar resultados concretos que possam ser elencados em termos de redução de mortes de jovens negros.

De acordo com Freitas (2015), os esforços empreendidos no Plano Juventude Viva ainda não tiveram a força e a profundidade necessárias para produzirem os efeitos esperados em termos de políticas públicas.

Contudo, pelo pouco período que esteve implementado, o plano deu visibilidade a questão do genocídio da juventude negra no Brasil, mostrando que este fenômeno é uma realidade, e que a existência do racismo faz com que jovens negros tenham suas vidas interrompidas. A seguir, é exposto a política pública do Governo do estado da Bahia para a redução da violência no estado denominada Pacto pela Vida.

---

<sup>11</sup> Em 2016 foi sancionada a Lei nº 13.341/2016 que extinguiu diversos Ministérios e Secretarias de Governo e extinguindo cargos de diversos ministros. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13341.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13341.htm). Acesso em: 03 mai. 2020.

<sup>12</sup> Lançamento do Novo Plano Juventude Viva debate a violência letal contra a juventude negra. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/pt-br/news/lancamento-do-novo-plano-juventude-viva-debate-violencia-letal-contrajuventude-negra>.

## 4.2. PACTO PELA VIDA

Em paralelo à política nacional de combate ao alto índice de homicídios e em razão do cenário da segurança pública na época, o Estado da Bahia por intermédio da Lei 12.357 de 26 de setembro de 2011, institui o Sistema de Defesa Social, o Programa Pacto pela Vida, e dá outras providências. Elaborado a partir da observação da experiência supostamente exitosa do programa em Pernambuco, o Pacto Pela Vida passou a ser oficialmente a política pública de segurança do estado da Bahia. O programa foi implementado visando reduzir a alta taxa de homicídios que vinha ocorrendo no estado.

O Pacto Pela Vida se propôs a se constituir de ações pactuadas com a sociedade, articulada e integrada com o poder executivo, legislativo e judiciário, nas esferas estadual, municipal e federal. Trata-se de um pacote de ações na área da Segurança Pública, que foi criado com a pretensão de reduzir a violência e a criminalidade no estado, onde os diversos órgãos da administração estadual estão envolvidos.

O Pacto Pela Vida é liderado diretamente pelo Governador da Bahia, que coordena os esforços de treze Secretarias de Estado com o propósito de reduzir os índices de violência, com ênfase na diminuição dos Crimes Violentos Letais Intencionais – (CVLIs)<sup>13</sup> e dos Crimes Violentos contra o Patrimônio – (CVPs)<sup>14</sup>, por meios de ações voltadas para área policial e para área social. Organizado de uma complexa estrutura organizacional e operativa, o Pacto possui diversas instâncias que se relacionam: Comitê de Governança, Comitê Executivo, Cinco Câmaras Setoriais e um Núcleo de Gestão<sup>15</sup>.

O Programa prevê, no âmbito policial, ações integradas das unidades da Secretaria de Segurança Pública, das Polícias Militar e Civil e do Departamento de

---

<sup>13</sup> “Os delitos que compõem os crimes violentos letais intencionais são: homicídio doloso, latrocínio e lesão corporal seguida de morte, sendo que o primeiro representa cerca de 95% do indicador” (BAHIA, 2011, p. 54).

<sup>14</sup> “Os delitos que compõem os Crimes Violentos Contra o Patrimônio são: roubo a transeunte, a veículo, a ônibus, à residência, a estabelecimento comercial e extorsão mediante sequestro” (BAHIA, 2011, p. 56).

<sup>15</sup> Comitê de Governança – integrado pelos dirigentes máximos dos Poderes e Instituições do Estado, responsável pela definição das diretrizes estratégicas e acompanhamento das ações; um Comitê Executivo – presidido pelo Governador e integrado por representantes dos Poderes e Instituições do Estado, com a finalidade de promover a articulação entre os processos de formulação, implantação, monitoramento e avaliação de suas ações; cinco Câmaras Setoriais para propor e definir diretrizes e políticas setoriais que contribuam para a redução das taxas de Crimes Violentos Letais Intencionais – CVLIs, na sua respectiva área de atuação. O Núcleo de Gestão, que é uma unidade de monitoramento e avaliação dos resultados do Programa.

Polícia Técnica visando a redução dos CVLIs. No âmbito social, o Pacto pela Vida prevê ações de prevenção social executadas por diversas Secretarias de Estado, voltadas para a população vulnerável das áreas identificadas como críticas em termos de criminalidade, de modo a reafirmar direito e dar acesso a serviços públicos indispensáveis. O modelo de gestão do Plano baseado em eixos estruturadores de participação ativa, prevenção social e repressão qualificada, transversalidade, integração e territorialidade, estabeleceu suas estratégias para alcançar seus objetivos (BAHIA, 2011).

Com relação a execução e monitoramento das ações do programa de controle e combate ao crime de forma estratégica foram criadas zonas de segurança chamadas de Regiões Integradas de Segurança Pública (RISP) e Áreas Integradas de Segurança Pública (AISP), que recortam todo território baiano e surgem no plano como facilitadoras do “novo modelo” de segurança.

O Programa também conta com a implementação de Bases Comunitárias de Segurança (BCS), que são estruturas físicas em bairros e localidades considerados críticos em termos de criminalidade violenta. A proposta das bases comunitárias é ser a célula do policiamento comunitário, que aproxima dos moradores e aumenta as sensações de segurança nestas áreas, integrando assim as ações e atividades desenvolvidas pelos policiais militares (BAHIA, 2011).

Por intermédio da Lei estadual 12.371/2011, que serve como base do programa, foi instituído o Sistema de Definição e Acompanhamento de Metas para o Índice Estratégico e Outros Índices de Controle de Criminalidade no Estado da Bahia, estabelece outras regras para a concessão do Prêmio por Desempenho Policial e dá outras providências. O objetivo desse prêmio é proporcionar e estimular uma avaliação adequada da qualidade do trabalho dos órgãos de Segurança Pública do Estado no combate à violência e à criminalidade no processo de redução dos CVLI no território do Estado da Bahia e nas AISP. O critério básico para a concessão do prêmio é a vinculação das atribuições do servidor com a redução do CVLIs.

Nesta perspectiva, percebe-se que o propósito maior do programa é promover a redução da criminalidade e violência com ênfase na prevenção e combate aos Crimes Violentos Letais Intencionais, com o objetivo de “restauração da sensação de segurança”<sup>16</sup>. Para obter tais resultados, o plano indica uma forma de trabalhar a

---

<sup>16</sup> (BAHIA, 2011, p. 83).

segurança pública de forma integrada e transversal através de ações das diversas áreas de atuação das secretarias e superintendência estaduais, para a promoção da paz social. O plano baseia-se em torno de uma criminalidade existente e que deve ser reduzida através de repressão qualificada e ações preventivas.

Por um lado, o programa acerta na sua estrutura de elaboração com a visão de que a segurança enquanto política pública deve ser tratada de forma transversal, por outro, peca em alguns aspectos. Aqui será analisado o aspecto no que se relaciona com o tema do trabalho que é o enfrentamento ao genocídio da juventude negra no estado. Percebe-se que o programa não rompe com a dicotomia repressão e prevenção, pois é através de medidas repressivas que o plano pretende prevenir a criminalidade, por entender que essa é a causa principal da violência.

Segundo Freitas (2015), o fenômeno da “criminalidade”, no plano, é entendida como o rol das práticas delitivas mais executadas no estado e, ao mesmo tempo, como uma cultura para qual os criminosos tentariam cooptar os cidadãos de bem. Assim, o plano adota as ações que lidarão exclusivamente no combate à criminalidade, investindo em estrutura e métodos tecnológicos para isso. Quando uma política pública baseia-se na ideia de criminalidade, logo sabemos quem são as principais vítimas dessa política de segurança sem inteligência e baseada no confronto – a saber, pessoas negras, sobretudo jovens, pobres, e mais desassistidas pelo Poder Público. Tal fato se entrelaça diretamente ao histórico racista do Brasil que sempre negou a esta população direitos fundamentais.

Neste aspecto, ao abordar a violência reduzindo à criminalidade, significa, para além da desconsideração da complexidade deste fenômeno, uma opção por encará-lo de forma seletiva. Ou seja, ocorrências não criminalizadas como a violência estrutural e institucional, são desconsideradas e “ficam totalmente alijadas da definição dos objetivos desta política de segurança” (FREITAS, 2015, p. 84).

Para Avelar (2016), “tratar a criminalidade como causa principal da violência e repressão penal-policial como solução são velhas combinações sabidamente ineficientes e orientadas por viés racial”.

Ao instituir um sistema de Defesa Social<sup>17</sup> o pacto opera com uma lógica de lei e ordem, que tem como um de seus princípios norteadores a dicotomia entre bem (cidadão/sociedade) e mal (bandido/criminoso/excluído):

A ideia de uma sociedade de bons em detrimento de uma minoria delinquente é a base do pensamento oficial que se revela nos discursos sobre segurança pública na Bahia. Trata-se de uma abordagem que privilegia as intervenções sobre os sujeitos e não sobre os fenômenos sociais nos quais estes sujeitos constroem suas condutas, que considera o crime como uma realidade ontológica, e não como uma construção social e que se lastreia numa definição moral de condutas aprovadas e reprovadas socialmente (FREITAS, 2015, p. 89).

Partindo desta análise, observa-se que o discurso do pacto segue a lógica de uma política de segurança que se baseia na existência de um grupo social inimigo e que precisa ser combatido. Uma segurança que é baseada no racismo estrutural que atinge diretamente a juventude negra, pois são elas as principais vítimas desta política de segurança. Ao analisar a política de segurança pública desde os anos 90 até o ano de 2001, Vilma Reis (2005) relata:

[...] as ações da polícia baiana, nos bairros populares da cidade de Salvador e na RMS, estão orientadas por três elementos básicos. Primeiro, um *racismo institucional* que, por consequência, permite uma atuação policial de suspeição baseada no *filtro racial*, segundo elemento, sendo que este não tem importância na agenda política do poder executivo, pelo fato dessa atuação recorrer a um terceiro elemento da cultura policial conservadora, que é a "*cegueira racial*", representada em uma forma de atuação que se esconde atrás do discurso "técnico" de que a maior ocorrência de abusos, brutalidade policial e outras manifestações que se configuram em violações de direitos são verificados, com maior frequência, contra a população negra, tenta-se explicar a violência direcionada à população negra pelo fato de esse segmento constituir a maioria da cidade, e não por uma orientação deliberada de criminalizá-la (p. 15).

No pacto essa realidade não é diferente, percebe-se claramente nas ações das policial civil e militar da Bahia o tratamento que é destinado a população negra e periférica, principalmente os jovens. Essa mesma polícia que será a responsável para pôr em prática ações de repressão tão difundida pelo plano, a atuação de repressão da polícia, sobretudo a militar da Bahia, vai de encontro ao fundamento pacifista que o plano prega. Conforme evidencia Junior (2014):

---

<sup>17</sup> De acordo com artigo § 2º do artigo 1º da Lei 12.357 – O Sistema de Defesa Social será implementado em articulação com as atividades institucionais dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado da Bahia.

(...) o modelo de segurança pública adotado pelo Pacto Pela Vida é um modelo repressivo, reativo, militarizado de segurança pública que tem como objetivo a “guerra às drogas”, em detrimento de um modelo de segurança baseado na prevenção ao crime e no conceito de polícia cidadã. Muito embora o governo do estado da Bahia sustente um discurso de que os princípios do PPV-BA são consistentes com os da polícia cidadã, na prática, suas organizações policiais praticam ações violentas e reativas e são responsáveis por um alto índice de letalidade (p.11).

A letalidade policial contra jovens negros é uma constante no Estado da Bahia, no 1º semestre de 2019 conforme pesquisa realizada pelo Monitor da Violência<sup>18</sup> a Bahia é o 3º estado do país com a maior quantidade de pessoas mortas pela polícia. O uso da força na abordagem policial por parte da Polícia Militar vem sempre amparado por ações abusivas que, muitas vezes, violam os direitos das juventudes periféricas como sujeitos perigosos. Quando se trata de combate ao crime organizado, “guerra às drogas” ou contra facções, visualiza-se um único tipo de cenário: os bairros periféricos onde sua população a maioria é negra e vive em condições de precariedade. Essa parte da população que é a mais criminalizada e tratada como suspeita pela polícia.

De acordo com Flores (2017, p. 44), é através da Polícia Militar e outros agentes do Estado, cujo treinamento militarizado e o abuso de poder são características da ação diária, que o Estado apresenta a sua ferramenta mais potente de gestão do genocídio negro em curso na atualidade, evidenciando a Polícia Militar como um dos protagonistas do genocídio da juventude negra, ancorada, assim, no racismo institucional.

Mesmo o programa sendo executado em um estado majoritariamente composto por pessoas negras, em momento nenhum o pacto aborda a questão do racismo institucional, como faz o Plano Juventude Viva, e nem cria mecanismos para que as ações de policiais não sejam pautadas pelo viés racial. O tema da prevenção não incorporou iniciativas que fossem capazes de incidir sobre o fenômeno do racismo, suas causas ou mesmo seus efeitos na sociedade em termos de estigmatização e criminalização de determinados grupos:

O não reconhecimento da centralidade da agenda racial na pauta de controle de homicídios é outro aspecto a ser destacado. É bastante significativo que num estado de maioria negra em que o risco de morte violenta concentra-se

---

<sup>18</sup>O Levamento é uma parceria do G1 com Núcleo de Estudos da Violência da USP e Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Monitor da Violência: Bahia é 3º estado com maior nº de pessoas mortas pela polícia no 1º semestre. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/10/14/monitor-da-violencia-bahia-e-3o-estado-com-maior-no-de-pessoas-mortas-pela-policia-no-1o-semester.ghtml>.

no grupo dos “jovens-homens-negros” inexistia no PPV uma abordagem central e prioritária para o tema. Esta ausência compromete o discurso de integração prometido pelos agentes públicos por ocasião do lançamento da iniciativa e aponta a **persistência do conceito de genocídio negro como traço estruturador do sistema penal e de segurança pública na Bahia (grifo nosso)** (FREITAS, 2015, p. 105.)

Tratando-se da questão de diminuição dos níveis de violência e índices de homicídio que é o objetivo principal do Pacto Pela Vida, não se mostra evidente essa redução no índice de letalidade no estado, depois da sua implementação. Conforme Freitas:

[...] **os índices de homicídios, que segundo os dados da SSP/BA estariam decrescendo sistematicamente desde o lançamento do PPV, continuam expressivos com ligeiras oscilações sem tendência confirmada.** [...] Entre 2011 – ano de implantação do PPV na Bahia – e 2012 houve no estado, segundo os dados do Ministério da Saúde, **um crescimento nas taxas de homicídios** de 38,7 para 41,9 por 100 mil [...]. Se analisarmos apenas a cidade de Salvador – onde as ações do PPV estariam mais concentradas no primeiro ano – verificamos que houve no mesmo período uma ligeira queda de 1,4 na taxa de homicídios segundo os dados do Ministério da Saúde (de 62 em 2011 para 60,6 por 100 mil em 2012). Os documentos da segurança pública, contudo, falavam em reduções entre 50% e 80% nos bairros prioritários do PPV em Salvador. As contradições entre os dados oficiais e as significativas ações de publicidade desenvolvidas pela coordenação do PPV dificultam uma análise mais precisa do impacto real em termos de redução de homicídios [...] **(grifo nosso)** (2001, p. 100).

O Estado da Bahia segue apostando no Pacto Pela Vida como sua principal política de combate a homicídios. De acordo com o Plano Estratégico do Sistema de Estadual da Segurança Pública (PLANESP) já estão traçadas as metas de 2016-2025, e dando prosseguimento ao Programa Pacto pela Vida, instituído pela Lei n.º 12.357, acolhendo todos os Territórios de Identidade do Estado, com eixo central de suas ações nos 40 municípios prioritários, que correspondem a 68% das ocorrências de Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI), ampliando o horizonte anterior estabelecido no PLANESP 2011-2015 de 20 municípios.

Assim sendo, a Política de Segurança do Estado da Bahia não se apresenta como inovadora para controle de homicídios na cidade do Salvador e Região Metropolitana (RMS), pois recorre frequentemente à violência e ao terror no combate à criminalidade, apostando em políticas de repressão, mais tecnologia de ponta, mais aparato de violência contra a juventude negra numa guerra contra as drogas, que aponta para critérios racistas na atuação órgãos de segurança.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O reconhecimento de que a sociedade brasileira é estruturada pelo racismo e produz inúmeras violências sobre a população negra que esse artigo foi conduzido, com a intenção de se debruçar sobre questões fundamentais para a compreensão do fenômeno do genocídio da juventude negra. Os estudos produzidos ao longo dos anos permitem analisar as configurações da relação entre política pública, genocídio e estratégias de enfrentamento ao extermínio da juventude negra. A pretensão não foi esgotar sobre os temas supracitados, mas sublinhar e abrir ainda mais as possibilidades de discussões sobre um tema que tem custado a vida dos corpos negros, literalmente.

O racismo estrutural e institucional forjam a base, desde o período escravocrata, do estado brasileiro. Tal afirmação é exposta, em evidências, nos altos índices de homicídio da juventude negra nesse país. A juventude negra brasileira é diretamente atingida pela violência racial, que a coloca em situações de extremas vulnerabilidades sociais, reafirmando que essa juventude não está tendo o direito à vida, a ter seus sonhos e projetos realizados. O direito à vida é o principal direito, é uma condição necessária para que se possa usufruir de outros direitos fundamentais.

A política de segurança pública no Brasil, baseada no racismo institucional irá atuar de forma decisiva para exclusão, criminalização e genocídio da população negra, principalmente a juventude. Para minimizar tais danos, há a necessidade da continuidade do Plano Juventude Viva, se constituindo, especialmente, em política pública que assegure os direitos destes jovens e não apenas uma política de governo.

No Brasil há um racismo institucional que estrutura todas as relações nos poderes públicos. No âmbito da segurança pública este racismo determina quem é o potencial suspeito, quem é que causa a desordem, e que precisa ser exterminando para que a tão almejada “paz social” seja alcançada. Um racismo perverso que está presente nas instituições e que colabora para que o genocídio da juventude seja uma realidade no Brasil. Portanto, as políticas de segurança pública devem atender os anseios da população, com a finalidade de promover os direitos humanos e sociais das pessoas, promovendo a qualidade de vida de forma igualitária e integral.

Essa pesquisa demonstrou que as políticas de segurança pública implementadas no estado da Bahia, com ações propostas para reduzir os altos índices de homicídios e criar mecanismos de combate à criminalidade, necessitam ser



repensadas, pois não foi possível identificar resultados concretos que possam ser elencados em termos de contribuições à redução do genocídio da juventude. É urgente a garantia de políticas que garantam o direito à vida dessa juventude que está elencado como principal direito no artigo 5º da Constituição Federal.

Destarte, se faz necessário o aprofundamento desse fenômeno, considerando conceitos também fundamentais para a sua compreensão, tais como a Necropolítica, que destina os corpos negros à morte, os tornando objetos matáveis, na mesma medida que opera na naturalização desse extermínio. Além disso, houve limitações no sentido de identificar e aprofundar a situação atual do programa Pacto pela Vida, o que irá permitir alavancar ainda mais as análises do genocídio em curso no estado.

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
Artigo -Mauricio Lobo Souza.docx X <a href="https://revistaforum.com.br/rede/uneafro-brasil-atlas-da-violencia-2019-mostra-que-genocidio-da-juventude-e-das-mulheres-negras-continua/">https://revistaforum.com.br/rede/uneafro-brasil-atlas-da-violencia-2019-mostra-que-genocidio-da-juventude-e-das-mulheres-negras-continua/</a>	94	0,87
Artigo -Mauricio Lobo Souza.docx X <a href="http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/597661-os-novos-desafios-eticos-e-bioeticos-que-surgem-com-a-pandemia-do-covid-19/">http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/597661-os-novos-desafios-eticos-e-bioeticos-que-surgem-com-a-pandemia-do-covid-19/</a>	52	0,43
Artigo -Mauricio Lobo Souza.docx X <a href="https://gestaoemsaude.net/pacto-pela-saude-politicas-publicas-de-saude/">https://gestaoemsaude.net/pacto-pela-saude-politicas-publicas-de-saude/</a>	23	0,24
Artigo -Mauricio Lobo Souza.docx X <a href="https://brazilian-coast.com/site/en/coast/bahia/">https://brazilian-coast.com/site/en/coast/bahia/</a>	8	0,09
Artigo -Mauricio Lobo Souza.docx X <a href="http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2006/prt0399_22_02_2006.html/">http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2006/prt0399_22_02_2006.html/</a>	7	0,07
Artigo -Mauricio Lobo Souza.docx X <a href="http://www.portais.pe.gov.br/c/document_library/get_file?p_l_id=10312399&amp;folderId=11191721&amp;name=DLEFE-57315.pdf/">http://www.portais.pe.gov.br/c/document_library/get_file?p_l_id=10312399&amp;folderId=11191721&amp;name=DLEFE-57315.pdf/</a>	3	0,03
Artigo -Mauricio Lobo Souza.docx X <a href="https://en.wikipedia.org/wiki/Treaty_series">https://en.wikipedia.org/wiki/Treaty_series</a>	1	0,01
Artigo -Mauricio Lobo Souza.docx X <a href="https://www.icict.fiocruz.br/sites/www.icict.fiocruz.br/files/Pactos%20pela%20Vida_SUS.pdf/">https://www.icict.fiocruz.br/sites/www.icict.fiocruz.br/files/Pactos%20pela%20Vida_SUS.pdf/</a>		- - Parece que o documento foi removido do site ou nunca existiu. HTTP response code: 404 - <a href="https://www.icict.fiocruz.br/sites/www.icict.fiocruz.br/files/Pactos%20pela%20Vida_SUS.pdf/">https://www.icict.fiocruz.br/sites/www.icict.fiocruz.br/files/Pactos%20pela%20Vida_SUS.pdf/</a>
Artigo -Mauricio Lobo Souza.docx X <a href="https://brazil.unfpa.org/pt-br/news/lancamento-do-novo-plano-juventude-viva-debate-violencia-letal-contra-juventude-negra">https://brazil.unfpa.org/pt-br/news/lancamento-do-novo-plano-juventude-viva-debate-violencia-letal-contra-juventude-negra</a>		- Conversão falhou
Artigo -Mauricio Lobo Souza.docx X <a href="https://www.jstor.org/stable/41068109">https://www.jstor.org/stable/41068109</a>		- - Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: <a href="https://www.jstor.org/stable/41068109">https://www.jstor.org/stable/41068109</a>

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz. **O que é racismo estrutural?**. Belo Horizonte: Letramento; 2018.

AVELAR, Laís da Silva. **“O ‘pacto pela vida’, aqui, é o pacto pela morte!”: o controle radicalizado das bases comunitárias de segurança pelas narrativas dos jovens do grande nordeste de Amaralina**. 2016. 152 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) – Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

BAHIA. Secretaria da Segurança Pública. **Planesp: Plano Estratégico do Sistema Estadual da Segurança Pública** – Salvador: EGBA, 2017. Disponível em: <http://www.ssp.ba.gov.br/arquivos/File/Projetos/PLANESP.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 12.357**, de 26 de setembro de 2011. Institui o Sistema de Defesa Social, o Programa Pacto pela Vida, e dá outras providências. CASA CIVIL. Disponível em: <http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-12357-de-26-de-setembro-de-2011>. Acesso em: 20 mai. 2020.

BRASIL. Secretária-geral da Presidência da República, Secretaria Nacional de Juventude e Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. **Plano Juventude Viva: Guia de Implementação do Plano Juventude Viva nos Estados e Município**. Brasília, 2014.

\_\_\_\_\_. **Relatório Final CPI Assassinato de Jovens**, 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/06/08/veja-a-integra-do-relatorio-da-cpi-do-assassinato-de-jovens>. Acesso em: 05 de mai. 2020

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei nº 2.889/56, que tipifica as condutas relacionadas ao crime de genocidas no Brasil

FLAUZINA, Ana. **Corpo Negro Caído no Chão: O Sistema Penal e o Projeto Genocida do Estado Brasileiro**. Dissertação de Mestrado, Universidade de Brasília, UnB, 2006. Disponível em: [http://www.cddh.org.br/assets/docs/2006\\_AnaLuizaPinheiroFlauzina.pdf](http://www.cddh.org.br/assets/docs/2006_AnaLuizaPinheiroFlauzina.pdf)

FABRETTI, Humberto Barrionuevo. **O regime constitucional da segurança cidadã**. 2013. Tese (Doutorado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2013. Disponível em:

<http://tede.mackenzie.br/jspui/bitstream/tede/1277/1/Humberto%20Barrionuevo%20Fabretti.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2020.

FLORES, Tarsila. **Cenas de um genocídio: homicídios de jovens negros no Brasil e a ação de representantes do Estado**. 2017. 145 f., il. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/31045>. Acesso em: 20 mar. 2020.

FREITAS, Felipe da Silva. **Discursos e práticas das políticas de controle de homicídios: uma análise do “Pacto pela Vida” do estado da Bahia (2011 – 2014)**. 2015. 159 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

IPEA; FBPS. **Atlas da Violência no Brasil**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBPS), 2019.

JUNIOR, Hiran Souto Coutinho. **Homicídios e/ou “autos de resistência”: na contramão do Pacto pela Vida – Bahia**. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, Cachoeira, 2014.

MUNANGA, Kabengele. O anti-racismo no Brasil. In: MUNANGA, K. (org.) **Estratégias e políticas de combate à discriminação racial**. São Paulo: Estação Ciência, p.79-94, 1996.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1978.

Organização das Nações Unidas – ONU. **A ONU e o direito internacional. Definições de Crimes Internacionais**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/direito-internacional/>. Acesso em: 14 de abr. de 2020.

\_\_\_\_\_. **Convenção das Nações Unidas Para a Prevenção e Punição de Crimes de Genocídio**. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%2078/volume-78-I-1021-English.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2020.

RODRIGUES, Thaynara de Araújo. **Genocídio da juventude negra**. Universidade Federal Fluminense, 2014. Disponível em: [https://www.academia.edu/16629111/Genocidio\\_Juventude\\_Negra](https://www.academia.edu/16629111/Genocidio_Juventude_Negra). Acesso em: 01 de jun. 2020

SAMPAIO, Tamires Gomes. **Segurança pública e cidadania: o genocídio da juventude negra no Brasil**. Disponível em: <http://dSPACE.mackenzie.br/handle/10899/17967>. Acesso em: 15 abr. 2020.

SAVAZZONI, Simone de Alcantara. **Crime de Genocídio**. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. Acesso em: 25 abr. 2020.

SOUZA, Celina. Estado da arte da pesquisa em políticas públicas. In: HOCHMAN, G.; ARRETCHE, M.; MARQUES, E. (Org.). **Políticas públicas no Brasil**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2006.

TEIXEIRA, Elenaldo Celso. O papel das Políticas Públicas no Desenvolvimento Local e na Transformação da Realidade. In: AATR. **Políticas Públicas – O papel das políticas públicas**, Salvador, 2002. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/aatr2/a\\_pdf/03\\_aatr\\_pp\\_papel.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/aatr2/a_pdf/03_aatr_pp_papel.pdf). Acesso em: 20 de mai. 2020.

VERGNE, Celso de Moraes; VILHENA, Junia de; ZAMORA, Maria Helena; ROSA, Carlos Mendes. A palavra é ... genocídio: a continuidade de práticas racistas. **Revista Psicologia & Sociedade**. V. 27. 516-528. 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1807-03102015v27n3p516>. Acesso em: 14 abr. 2020.

REIS, Vilma. **Atucaiados pelo estado: As políticas de segurança pública implementadas nos bairros populares de salvador e suas representações, 1991-2001**. 2005. 247 f., il. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2005.